



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68771 - SP
(2022/0117223-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DEVALDIR APARECIDO ORLANDIN
AGRAVANTE : GISLAINE DA GRAÇA BELEM SACIONATO
AGRAVANTE : IVETE ROSA DE FARIA CAVALINI
AGRAVANTE : JANETE RAMPAZZO DA GAMA
AGRAVANTE : LUCIA APARECIDA DURANTE
AGRAVANTE : MARCIA CECILIA NUNES SCOPINHO
AGRAVANTE : MARTA ELAINE FERRO BULGARELLI
OUTRO NOME : MARTA ELAINE FENO BULGARELLI
AGRAVANTE : ROSANA MARIA VASCONCELOS MARQUES
AGRAVANTE : STELA DE MACEDO MENDES MELO
AGRAVANTE : VIVIANA EUGENIA GUALTIERI
ADVOGADOS : HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656
JOÃO OTÁVIO TORELLI PINTO - SP350448
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADORES : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN - SP102906
ALEXANDRE ISSA KIMURA - SP123101
DIANA COELHO BARBOSA - SP126835

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE *VACATIO LEGIS* NÃO PREVISTA NA LEI. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra Governador de Estado pleiteando a concessão de ordem visando impedir a imediata aplicação de dispositivo de lei alterado. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - Para que seja dado provimento ao pedido da parte recorrente, é necessária a satisfação de requisitos próprios do remédio escolhido pelos então impetrantes (mandado de segurança), porém tais requisitos não se fazem presentes.

III - Como bem registrado tanto no acórdão recorrido quanto no

parecer ministerial, cujos fundamentos adoto, a questão cinge-se ao campo da análise de suspensão de entrada em vigor de certa norma, ou seja, de lei em tese. Considerando a inadequação da via eleita para discussão da matéria posta em juízo, depara-se com o óbice sumular n. 266/STF, a impedir o prosseguimento de mais conjecturas. Nesse sentido: AgInt no RMS 65.221/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe 1º/7/2021.)

IV - Portanto, não tendo a parte recorrente apresentado prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, limitando seus argumentos ao ataque à lei em tese, o que é incompatível com a via eleita, tem-se como irreparável a decisão atacada que está em plena harmonia com a farta jurisprudência desta Corte Superior.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68771 - SP
(2022/0117223-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DEVALDIR APARECIDO ORLANDIN
AGRAVANTE : GISLAINE DA GRAÇA BELEM SACONATO
AGRAVANTE : IVETE ROSA DE FARIA CAVALINI
AGRAVANTE : JANETE RAMPAZZO DA GAMA
AGRAVANTE : LUCIA APARECIDA DURANTE
AGRAVANTE : MARCIA CECILIA NUNES SCOPINHO
AGRAVANTE : MARTA ELAINE FERRO BULGARELLI
OUTRO NOME : MARTA ELAINE FENO BULGARELLI
AGRAVANTE : ROSANA MARIA VASCONCELOS MARQUES
AGRAVANTE : STELA DE MACEDO MENDES MELO
AGRAVANTE : VIVIANA EUGENIA GUALTIERI
ADVOGADOS : HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656
JOÃO OTÁVIO TORELLI PINTO - SP350448
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADORES : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN - SP102906
ALEXANDRE ISSA KIMURA - SP123101
DIANA COELHO BARBOSA - SP126835

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE *VACATIO LEGIS* NÃO PREVISTA NA LEI. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra Governador de Estado pleiteando a concessão de ordem visando impedir a imediata aplicação de dispositivo de lei alterado. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - Para que seja dado provimento ao pedido da parte recorrente, é necessária a satisfação de requisitos próprios do remédio escolhido pelos então impetrantes (mandado de segurança), porém tais requisitos não se fazem presentes.

III - Como bem registrado tanto no acórdão recorrido quanto no

parecer ministerial, cujos fundamentos adoto, a questão cinge-se ao campo da análise de suspensão de entrada em vigor de certa norma, ou seja, de lei em tese. Considerando a inadequação da via eleita para discussão da matéria posta em juízo, depara-se com o óbice sumular n. 266/STF, a impedir o prosseguimento de mais conjecturas. Nesse sentido: AgInt no RMS 65.221/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe 1º/7/2021.)

IV - Portanto, não tendo a parte recorrente apresentado prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, limitando seus argumentos ao ataque à lei em tese, o que é incompatível com a via eleita, tem-se como irreparável a decisão atacada que está em plena harmonia com a farta jurisprudência desta Corte Superior.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Devaldir Aparecido Orlandin e outros, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA LEI EM TESE Impetração em face do Governador do Estado de São Paulo e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – Argumentos dos impetrantes centrados fundamentalmente em que as reformas implementadas (EC 49/2020 e LC 1.354/2020) ao entrarem em vigor imediatamente sem, portanto, “vacatio legis” por tempo razoável, violam a lei federal que referem Objetivam se imponha esse prazo (que entendem deva ser de 180 dias) de molde a possibilitar-lhes a aposentadoria segundo o regime anteriormente vigente Ausência de interesse processual, na modalidade adequação, ao ser manejado de manejar o mandado de segurança como se de ação de inconstitucionalidade se tratasse Descabimento da ação mandamental Aplicação, ao caso, da Súmula 266 do Supremo Tribunal federal, segundo a qual “não cabe mandado de segurança contra lei em tese” Precedentes deste Órgão Especial Preliminar de descabimento da impetração acolhida. Segurança denegada, julgado extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC c. c. art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009).

Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar *inaudita altera pars*, contra ato imputado ao Governador do Estado de São Paulo e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Valor dado à causa: R\$ 1.000,00 (mil reais), em junho de 2020.

O acórdão recorrido denegou a segurança pretendida diante da aplicação, ao caso, da Súmula n. 266/STF.

No presente recurso ordinário, a parte recorrente reitera as considerações lançadas no mando de segurança, no qual alega, em resumo, que deve ser suspensa a entrada em vigor do art. 9º da EC n. 49/2020, além do art. 36 da Lei Complementar n. 1.354/2020, para que se estabeleça uma *vacatio legis* mínima.

Sustenta-se, em síntese, direito líquido e certo à pretensão vindicada, demandando provimento recursal para reformar o acórdão combatido, de modo a ser concedida a segurança pleiteada.

Foram apresentadas contrarrazões pelo desprovimento recursal, denegando-se a segurança.

Parecer ministerial pelo não conhecimento do recurso.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, não configurado o direito líquido e certo da parte impetrante, com fulcro no artigo 34, inciso XVIII, alínea "b", do RI/STJ, c/c a Súmula 568 deste STJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

18. De rigor, portanto, que este C. Poder Judiciário, na atividade jurisdicional de revisão de legalidade, proceda à correção do erro grosseiro praticado pelo Governador recorrido e pela D. ALESP, sob tutela do Deputado recorrido, afastando a entrada em vigor da EC nº. 49/2020 e da Lei Complementar nº. 1.354/2020 no mesmo dia da sua publicação, estabelecendo, consequentemente, um *vacatio legis* condizente, proporcional e razoável a relevância e repercussão da reforma previdenciária, que não poderá ser inferior a 180 dias. Ao assim agir, este C. STJ restabelecerá a higidez do art. 8º da Lei Complementar nº. 95/98, preservando, portanto, o direito líquido e certo dos recorrentes a se aposentarem com fundamento no regramento anterior (art. 3º da EC nº. 47/2005). ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido, processado e provido o presente Agravo Interno, para o fim de julgado procedente o RECURSO ORDINÁRIO, a fim de reformar o acórdão do TJ/SP de fls. 203/215, para que seja concedida a segurança pleiteada nestes autos, a fim de que afaste a entrada em

vigor do art. 9º da EC nº. 49/2020 e do art. 36 da Lei Complementar nº. 1.354/2020 no dia da sua publicação (07.03.2020), estabelecendo-se um “vacatio legis” mínimo, não inferior a 180 dias, viabilizando, desta forma, a aposentadoria dos recorrentes com base no regramento anterior (art. 3º da EC nº. 47/2005).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Para que seja dado provimento ao pedido da parte recorrente, é necessária a satisfação de requisitos próprios do remédio escolhido pelos então impetrantes (mandado de segurança), porém tais requisitos não se fazem presente.

Como bem registrado tanto no acórdão recorrido quanto no parecer ministerial, cujos fundamentos adoto, a questão cinge-se ao campo da análise de suspensão de entrada em vigor de certa norma, ou seja, de lei em tese.

Considerando a inadequação da via eleita para discussão da matéria posta em juízo, depara-se com o óbice sumular n. 266/STF, a impedir o prosseguimento de mais conjecturas.

Anote-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO AUTÔNOMO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STF. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Cuida-se de Mandado de segurança no qual o impetrante pede a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, IV e V, do Decreto 1.182/2014, que teria acrescentado conceitos contábeis não previstos na CF/88, na LC 63/90, nem na Lei Estadual 5.645/91, acarretando diminuição no valor adicional fiscal a ser repassado pelo Estado do Pará para o Município impetrante.

2. Como se verifica, há na petição inicial do mandamus e no Recurso Ordinário pedido autônomo de declaração de inconstitucionalidade. Deve ser observada a

impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para buscar a declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 1.182/2014, pois conforme orientação consolidada na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”. Precedentes: AgInt no RMS 60.357/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe24/9/2020 e AgInt nos EDcl no RMS 54.465/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe1º/7/2020.

3. O STJ entende que “o Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória”(STJ, RMS 61.744/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,SEGUNDA TURMA, DJe de 18/5/2020).

4. No caso concreto, faz-se necessário dilação probatória para averiguar o direito do recorrente, pois os documentos juntados pelo impetrante não são hábeis e suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do direito vindicado.

5. Por fim, nas razões do Agravo Interno, a fundamentação da decisão recorrida foi refutada apenas de forma genérica, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que o STJ tem firme posicionamento de que a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo Interno não provido.(AgInt no RMS 65.221/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 01/07/2021.)

Portanto, não tendo a parte recorrente apresentado prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, limitando seus argumentos ao ataque à lei em tese, o que é incompatível com a via eleita, tem-se como irreparável a decisão atacada que está em plena harmonia com a farta jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 68.771 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0117223-1

Número de Origem:

21399145020208260000 2139914502020826000050000 492020

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEVALDIR APARECIDO ORLANDIN
RECORRENTE : GISLAINE DA GRAÇA BELEM SACIONATO
RECORRENTE : IVETE ROSA DE FARIA CAVALINI
RECORRENTE : JANETE RAMPAZZO DA GAMA
RECORRENTE : LUCIA APARECIDA DURANTE
RECORRENTE : MARCIA CECILIA NUNES SCOPINHO
RECORRENTE : MARTA ELAINE FERRO BULGARELLI
OUTRO NOME : MARTA ELAINE FENO BULGARELLI
RECORRENTE : ROSANA MARIA VASCONCELOS MARQUES
RECORRENTE : STELA DE MACEDO MENDES MELO
RECORRENTE : VIVIANA EUGENIA GUALTIERI
ADVOGADOS : HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656
JOÃO OTÁVIO TORELLI PINTO - SP350448
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN - SP102906
RECORRIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADORES : ALEXANDRE ISSA KIMURA - SP123101
DIANA COELHO BARBOSA - SP126835

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEVALDIR APARECIDO ORLANDIN
AGRAVANTE : GISLAINE DA GRAÇA BELEM SACIONATO

AGRAVANTE : IVETE ROSA DE FARIA CAVALINI
AGRAVANTE : JANETE RAMPAZZO DA GAMA
AGRAVANTE : LUCIA APARECIDA DURANTE
AGRAVANTE : MARCIA CECILIA NUNES SCOPINHO
AGRAVANTE : MARTA ELAINE FERRO BULGARELLI
OUTRO NOME : MARTA ELAINE FENO BULGARELLI
AGRAVANTE : ROSANA MARIA VASCONCELOS MARQUES
AGRAVANTE : STELA DE MACEDO MENDES MELO
AGRAVANTE : VIVIANA EUGENIA GUALTIERI
ADVOGADOS : HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656
JOÃO OTÁVIO TORELLI PINTO - SP350448
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADORES : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN - SP102906
ALEXANDRE ISSA KIMURA - SP123101
DIANA COELHO BARBOSA - SP126835

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de outubro de 2022